



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira Souza.

Minuta de Ofício Parecer Projeto de Lei 17/2021.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a garantir a continuidade da prestação do vale alimentação aos funcionários municipais afastados do trabalho por motivos de doença, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Gilson Pelizaro e Ver^a. Lurdinha Granzotte.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 10 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 17/2021.

AUTORIA: Ver. Gilson Pelizaro e Ver^a. Lurdinha Granzotte.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a garantir a continuidade da prestação do vale alimentação aos funcionários municipais afastados do trabalho por motivos de doença, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto autoriza o Poder Executivo a garantir aos servidores municipais a percepção dos valores do vale alimentação durante o afastamento por motivos de doença, enquanto durar o estado de calamidade pública.

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Em que pese a boa intenção do Projeto, a matéria diz respeito a regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Prefeito Municipal de Franca, conforme disciplina do artigo 24, parágrafo segundo, item 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Dentre as regras a serem rigorosamente obedecidas na formação de uma lei, encontra-se a da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legiferante em determinadas matérias, estabelecidas no artigo 24, §2º da Constituição Paulista:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

- *Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

- *Itens 4 e 5 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.” (G.N).

Como se sabe, as regras concernentes à reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político são de obrigatoriedade observância pelos municípios, em razão do **princípio da simetria** na organização dos entes federados e do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

A respeito das formalidades procedimentais do processo legislativo, leciona **Luiz Guilherme Marioni** que “ a produção da lei exige a observância de pressupostos e requisitos procedimentais, cuja observância é imprescindível para a lei ser constitucional. A Constituição regula o modo como a lei e outros atos normativos primários – previstos no art.59 – devem ser criados, estabelecendo quem tem competência para produzi-los e os requisitos procedimentais que devem ser observados para sua produção. Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional. A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual pode estar na violação de regra de competência ou na desconsideração de requisito procedural. **O procedimento para a produção de lei ordinária e de lei complementar compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.** (...) De outra parte, a Constituição também confere iniciativa privativa, em relação



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



a certos temas, a determinados órgãos públicos. Isso quer dizer que, no que toca a certo tema, a iniciativa de apresentação de projeto de lei, ou seja, a invocação do processo de produção da lei, pode ser privativa de determinado órgão ou agente público.” (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 860/861.

No caso em questão o Projeto cuida de matéria concernente aos servidores públicos e a seu regime jurídico, que deve ser tratada, exclusivamente, em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Veja jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Art.76 da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz que assegura aos servidores públicos o direito a incorporação anual dos décimos das diferenças dos vencimentos. Lei de origem parlamentar. Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, conforme o artigo 24, parágrafo segundo, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF.” (ADI 0056046-53.2016.8.26.0000)”

Quanto a abrangência da matéria relativa a regime jurídico dos servidores, estabeleceu o **Supremo Tribunal Federal** que “ a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. (ADI 2.867, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, a matéria é inconstitucional, posto que fere iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos exatos termos do artigo 124, §2º da Constituição Paulista.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima descritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40, §2º do Regimento Interno: “**§2º Concluindo a Comissão de Legislação , Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.”g,n**

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 10 de fevereiro de 2021.

LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO .

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO .

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleileiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.